



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ENUNCIADO 010 - RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO E PELO  
PAGAMENTO DO ICMS EM OPERAÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Para uniformizar o entendimento sobre operações com mercadorias abrangidas por substituição tributária (artigo 12 do Anexo VI do RICMS/RO), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento:

I - Em caso de operações que destinem produtos abrangidos pelo regime de substituição tributária prevista em Convênio ou Protocolo, em que não houver retenção ou com retenção a menor do pagamento do ICMS, (infração e penalidade vinculadas ao artigo 77, IV, “k”, da Lei 688/1996), no lançamento do crédito tributário, devem ser verificadas as seguintes circunstâncias:

- a) A responsabilidade pela infração da não retenção do tributo é do remetente das mercadorias e a base de cálculo para a cobrança da multa deve corresponder ao valor da operação, proporcional à parte do imposto não pago, ou ao seu valor total, quando a falta de retenção seja integral. O imposto devido e não pago deve ser cobrado do destinatário da operação (RICMS: Anexo VI - artigo 12, § 2º).
- b) Ocorrendo saída com débito do ICMS por parte do destinatário, será afastada a tipificação da infração e o tributo considerado pago integralmente, além de se permitir a apropriação do crédito da operação de entrada da mercadoria, caso destacado o ICMS.

- c) Inexistindo saída com débito do ICMS pelo destinatário, caracteriza-se a infração – falta de pagamento do imposto –, sendo devido o tributo e aplicada a multa prevista no Art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo que promoveu a saída sem tributação.
- d) Nas operações com o ICMS-ST destacado na nota fiscal (retido) e não pago pelo remetente, deve ser lançado o imposto não pago e aplicada a multa prevista no Art. 77, IV, “a”, 3, da Lei 688/96.

II - O entendimento estabelecido no inciso I também se aplica às operações promovidas por substituto tributário estabelecido em Rondônia, inclusive na “ST interna”, quando as operações com retenção de imposto forem destinadas a contribuinte deste Estado.

III – Nas operações em que não houver Convênio ou Protocolo (ST interna), onde o imposto é lançado pelo sistema Fronteira, o sujeito passivo deverá ser sempre o destinatário, devendo ser observado o seguinte:

- a) Sendo o imposto lançado a menor, deverá ser cobrado apenas a diferença do ICMS, com os acréscimos legais, sem a imposição de multa punitiva.
- b) Não sendo lançado o imposto devido por substituição tributária e existindo registro de débito pelo valor da saída do contribuinte, afasta-se a tipificação da infração e o imposto está extinto pelo pagamento.
- c) Não sendo lançado o imposto devido por substituição tributária e inexistindo registro de débito pela saída do contribuinte, deve ser cobrado o ICMS incidente sobre o valor da saída e aplicada a multa prevista no Art. 77, IV, “a”, 1 - da Lei 688/96, contra o sujeito passivo que promoveu a saída sem tributação.

IV – É vedada a apropriação de créditos de mercadorias, cuja entrada tenha ocorrido com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente, ressalvada a hipótese em que o produto seja utilizado como insumo em atividade industrial.

Porto Velho, 23 de agosto de 2024.

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT**

**PRESIDENTE TATE-RO**